



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050302-15.2021.8.06.0047**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Idalcy Alves da Silva**

Requerido: **Estado do Ceará**

Vistos, etc.

Feito digital regularmente processado, na perspectiva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispenso o relatório e passo, de logo, aos fundamentos e à decisão.

Ab initio, importa dizer que restam presentes os pressupostos processuais de existência e validade da lide, e bem ainda as condições da ação, encontrando-se o processo apto a que seja proferida a sentença, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o deslinde da controvérsia prescinde da colheita de prova oral. Em outros termos, a causa encontra-se “madura” para julgamento, na urgência que se impõe pelo princípio constitucional da celeridade processual.

In casu, IDALCY ALVES DA SILVA maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer, visando obter pronunciamento jurisdicional que condene o ESTADO DO CEARÁ a fornecer-lhe o tratamento nutricional prescrito à fl. 15, bem como o material descrito à fl. 14, uma vez que sofreu fratura no fêmur (CID 10 S72), tendo sido identificado, ainda, massa paravertebral ao nível de L2, de origem possivelmente neoplásica, estando, atualmente, acamada e em dieta enteral. Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para adquirir a alimentação especial e o colchão articulado ou pneumático de que necessita.

Deferida a tutela de urgência (fls. 16/20), o requerido foi devidamente citado, contudo não ofertou contestação, sobrevindo pedido de julgamento antecipado do mérito, por parte da autora (fl. 31).

Pois bem.

Preambularmente, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, a autora pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, *in verbis*:

RECURSO	EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).	

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Asis Filgueira Mendes, assevera que “*Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos*”.

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, a autora socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

Pessoa idosa, a autora foi diagnosticada com fratura no fêmur (CID 10 S72), bem como, durante o internamento hospitalar, constatou-se a existência de massa paravertebral ao nível de L2, de origem possivelmente neoplásica, necessitando de dieta enteral e colchão articulado ou pneumático, em face da impossibilidade de deambular, consoante laudos de fls. 13/14, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento do tratamento nutricional e colchão pleiteados, providênciia que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “*justas expectativas nele depositadas pela coletividade*,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[[RE 271.286 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Com tais considerações, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida, condenando o ESTADO DO CEARÁ a fornecer a requerente, mensalmente e por tempo indeterminado, a dieta enteral prescrita à fl. 15, devendo fornecer-lhe, ainda, um colchão articulado ou pneumático, sob pena de multa diária que ora majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Deixo de condenar o promovido em **honorários sucumbenciais**, em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando o entendimento do STF (Rcl 23017, MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17/02/2016), TJCE e STJ (AgRg no REsp 1368941/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.199.715/RJ; AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no AREsp 1124082/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) sobre o tema.

A propósito, colaciono julgado recente do TJCE sobre o tema (honorários), inclusive posteriores à LC nº 132/2009:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL.
HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO
CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E
CREDOR. APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA.1. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. *In casu*, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 2. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 3. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, mas PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.” (TJCE, Processo: 0135186-96.2013.8.06.0001, Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 31/10/2018; Data de registro: 31/10/2018).

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DO CRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS AO ESTADO DO CEARÁ EM FAVOR DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

**DEFENSORIA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE
ÓRGÃO ESTATAL A SI VINCULADO, POR
CONFIGURAR CONFUSÃO ENTRE CREDOR E
DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 – STJ.
DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE,
DESPROVIDA DE PROVEITO ECONÔMICO.
APRECIAÇÃO EQUITATIVA PARA VALORAÇÃO
DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA
MUNICIPALIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC/2015.
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A CARGO DO
MUNICÍPIO DO CRATO. APELAÇÃO CÍVEL
CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJCE,
Relatora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES;
Comarca: Crato; Órgão julgador: 1^a Vara Cível da
Comarca de Crato; Data do julgamento: 07/11/2018; Data
de registro: 07/11/2018).**

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baturité/CE, 08 de novembro de 2021.

Verônica Margarida Costa de Moraes
Juíza de Direito